



**PROCESSO N.º: 000719/2025-TC**

**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

**ASSUNTO:** Convênio Associação Brasileira das Escolas do Legislativo e de Contas (ABEL) 2025

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. ADESÃO INSTITUCIONAL À ABEL. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, CAPUT, DA LEI Nº 14.133/2021. AUSÊNCIA DE COMPETIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO VALOR FIXADO EM ASSEMBLEIA-GERAL.**

**I. Caso em exame**

1. Consulta formulada no âmbito do processo de adesão institucional do TCE/RN à Associação Brasileira das Escolas do Legislativo e de Contas – ABEL, mediante pagamento de anuidade no valor de R\$ 4.500,00, conforme Protocolo de Intenções previamente assinado.
2. Instrução processual contendo termo de referência, justificativa de inexigibilidade, minuta contratual, comprovação de dotação orçamentária e minuta do termo de inexigibilidade.
3. Reencaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica, por ordem da Secretaria de Administração, para nova manifestação nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

**II. Questão em discussão**

4. Verifica-se a viabilidade jurídica da contratação direta da ABEL, com fundamento na inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, *caput*, da nova Lei de Licitações, diante da atuação singular da entidade e da ausência de mercado concorrencial.
5. Examinam-se a adequação da documentação instrutória, a legitimidade da anuidade cobrada e a suficiência do termo de inexigibilidade elaborado.

**III. Razões de opinar**

6. A adesão à ABEL configura contribuição institucional vinculada a entidade representativa setorial sem fins lucrativos, cuja atuação é exclusiva no apoio técnico às Escolas de Contas e Legislativos.
7. A natureza padronizada da anuidade afasta a possibilidade de negociação e reforça o caráter institucional da despesa, configurando hipótese de inexigibilidade.
8. Contudo, conforme previsto na cláusula terceira, § 2º, I, do Protocolo de Intenções, a anuidade deve ser fixada por Assembleia-Geral da entidade, o que impõe a juntada do respectivo ato deliberativo para fins de





regularidade da justificativa de preço.

9. A minuta do termo de inexigibilidade (evento 45) revela-se formalmente adequada, atendendo aos requisitos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

**IV. Resposta**

10. Parecer favorável à contratação direta da ABEL por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, desde que seja juntado aos autos o documento comprobatório da fixação do valor da anuidade pela Assembleia-Geral da associação.

**PARECER Nº 176/2025 – CJ/TC**

**I – RELATÓRIO**

01. Trata-se de instrumento que tem por finalidade “*estabelecer a cooperação técnico-científica e cultural e o intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências, visando à formação, o aperfeiçoamento e a especialização técnica de agentes públicos e cidadãos em geral, bem como o desenvolvimento institucional, mediante a implementação de ações, programas, projetos e atividades de interesse comum entre a ABEL e a instituição Associada*” (evento 02, fl. 39).

02. O Protocolo de Intenções foi assinado (evento 09) e posteriormente a ABEL encaminhou mensagem por *email*, contendo boleto bancário para pagamento da anuidade, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

03. O Gabinete da Presidência encaminhou o processo à Consultoria Jurídica para fins de manifestação e posterior pronunciamento quanto à pertinência e o procedimento administrativo a ser adotado para o pagamento (evento 20), momento em que foi opinado pela instrução dos autos como inexigibilidade de licitação como meio a dar suporte à despesa (evento 22).

04. Acolhida a recomendação, os autos foram instruídos com as seguintes peças: documento de formalização da demanda (evento 26); termo de referência (evento 27); boleto referente à anuidade (evento 19); informação acerca da existência de dotação





orçamentária para dar suporte à contratação (evento 42); minuta de convênio (evento 18); minuta de termo de inexigibilidade de licitação (evento 45).

05. Por ordem da Secretaria de Administração (evento 46), os autos foram assim enviados a esta unidade consultiva para análise e emissão de novo parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 14.133/2021, art.72, enseja a presente peça.

06. É o breve relatório. Passo a opinar.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

07. Preliminarmente, importa esclarecer que a presente manifestação baseia-se apenas nos elementos constantes dos autos até o momento. Ademais, nos termos do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 411/2010, compete a esta unidade consultiva pronunciar-se sob o enfoque estritamente jurídico. Assim, não lhe cabe qualquer apreciação sobre aspectos de conveniência ou oportunidade dos atos administrativos praticados, tampouco é de sua atribuição a análise de questões de natureza técnica ou administrativa.

08. No caso em tela, a contratação diz respeito ao serviço de adesão à cota anual da ABEL no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), conforme o boleto constante nos autos (evento 19). Nesse contexto, para a adesão, incumbe ao contratante o pagamento da anuidade, nos termos e condições estipuladas no Protocolo de Intenções (evento 18).

09. No mérito, conforme já discorrido no Parecer nº 132/2025-CJ/TC (evento 22), ainda que a Lei nº 14.133/2021 não preveja hipóteses específicas de inexigibilidade de licitação voltadas exclusivamente para associações, é juridicamente admissível o enquadramento da contratação pretendida com fundamento no art. 74, *caput*, da referida norma, que dispõe:





Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...).

010. Em vista disso, pressupõe-se – necessariamente – a existência de uma inviabilidade de competição, devidamente comprovada, que justifique a inexigibilidade da licitação.

011. A ABEL possui atuação singular na promoção da capacitação e da integração institucional entre escolas dos legislativos e tribunais de contas, permitindo o enquadramento jurídico do pagamento de sua anuidade no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, que trata da inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição. Ressalta-se que a própria lógica da adesão a associações setoriais é incompatível com a competição entre fornecedores. A associação pressupõe vínculo institucional com entidade que representa um setor específico, neste caso, o das Escolas de Contas e Legislativos.

012. Quanto à justificativa do preço, observa-se que o valor da anuidade cobrado pela ABEL, no montante de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), corresponde à quantia padronizada aplicada indistintamente a todos os seus associados, o que afasta a possibilidade de negociação individual e reforça a natureza institucional da despesa. Contudo, conforme disposto na cláusula terceira, § 2º, inciso I, do Protocolo de Intenções (evento 09, fl. 02):

São obrigações da Associada perante a ABEL:

I) pagar taxa de anuidade, em montante previamente fixada pela Assembléia-Geral da ABEL, a qual se destina à sua manutenção; (...).

013. Dessa forma, a fim de que se comprove a regularidade do valor atualmente exigido e se atenda ao princípio da formalidade e da transparência do processo, entende-se pertinente a juntada, aos autos, da ata ou outro documento comprobatório da deliberação da Assembleia-Geral que tenha fixado o valor da anuidade vigente.

014. Ademais, a documentação constante dos autos evidencia o cumprimento das





exigências formais estabelecidas no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe que:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

015. No presente caso, verifica-se que foram juntados aos autos: a formalização da demanda, o termo de referência, a justificativa de inexigibilidade, a minuta contratual e a comprovação de dotação orçamentária. Assim, entende-se satisfeita a exigência legal relativa à instrução mínima do processo de contratação direta.

016. Por fim, a minuta de termo de inexigibilidade de licitação (ev. 45) demonstra-se apta e formalmente adequada ao fim a que se destina. Nela, constam os elementos essenciais exigidos pelo art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, com a devida descrição do objeto, a indicação da entidade contratada e o valor do pagamento, também havendo o reconhecimento e a declaração da situação de inexigibilidade de licitação para fins de realização da despesa em face do objeto.

### **III – CONCLUSÃO**

017. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com arroimo no art. 74, *caput*, da Lei nº





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Consultoria Jurídica

14.133/2021, desde que seja juntado aos autos documento comprobatório da fixação do valor da anuidade pela Assembleia-Geral da ABEL, conforme exigido na cláusula terceira, parágrafo segundo, inciso I, do Protocolo de Intenções (evento 09, fl. 02).

018. É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 11 de junho de 2025.

*Assinado Eletronicamente*

**Marina Ubarana Marinho**

Assistente da Consultoria Jurídica

Matrícula nº 10.186-9

*Assinado Eletronicamente*

**Daniel Simões B. N. de Oliveira**

Consultor Jurídico

Coordenador Jurídico – Coordenadoria

Administrativa





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**RIO GRANDE DO NORTE**

Consultoria Jurídica

**DESPACHO**

Aprovo o Parecer nº 176/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

*Assinado eletronicamente*

**Leonardo Medeiros Júnior**

Consultor-Geral

